

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2000.01.00.027619-9/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CONVOCADO	: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: SIDNEY PESSOA MADRUGA E OUTROS(AS)
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU	: COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP
REU	: ADMINISTRACAO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARAGUAIA - AHITAR
SUSCITANTE	: COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIDROVIA ARAGUAIA-TOCANTINS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A caracterização de conflito de competência pressupõe uma das situações previstas no art. 115 do Código de Processo Civil.
2. “A simples existência de conexão entre duas ou mais ações, que tramitem em juízos diversos, não caracteriza a existência de conflito de competência”. Precedente do TRF-1ª Região.
3. “Entendendo a parte devam os processos ser reunidos, haverá de provocar os juízos envolvidos, manifestando, se o caso, os recursos cabíveis. Conflito só existe ‘quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos’. (CPC 115, III)”. Precedente do STJ.
4. Não havendo conflito de competência, não se deve conhecer do incidente respectivo.
5. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2006 (data do julgamento).

Juiz Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator Convocado

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator Convocado):

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela Companhia Docas do Pará – CDP.

A suscitante sustenta que:

1 – “vem desenvolvendo ações para promover melhoramento na Hidrovia Araguaia/Tocantins/Rio das Mortes que abrange os Estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins”;

2 – “contratou, mediante convênio, a Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa da Universidade Federal do Pará – FADESP, para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com vistas ao processo de licenciamento de funcionamento da referida Hidrovia”;

3 – “por não concordarem com os termos do EIA/RIMA, o Ministério Público Federal e a Comunidade Indígena Xavante de Areões e Pimentel Barbosa ajuizaram várias ações (Ações Cíveis Públicas, Ação Ordinária de Anulação), em diversos juízos, objetivando a suspensão do processo de licenciamento ambiental da Hidrovia Araguaia-Tocantins, em trâmite perante o IBAMA, e respectivas Audiências Públicas, bem como a nulidade do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, por suposta fraude”;

4 – “a solução para a fixação da competência, no caso de vários juízos terem competência territorial para a matéria, encontra-se no artigo 19 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”;

5 – “as ações ajuizadas contra a CDP, Suscitante, (...) têm em comum a mesma causa de pedir – a alegação de omissão de dados na elaboração do EIA/RIMA –, sendo, pois, ações conexas, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil”;

6 – “foram ajuizadas em comarcas diferentes, entre dois Estados da Federação e entre Juízes de mesma competência, tendo os mesmos réus, apenas ocorrendo mudança no pólo ativo da demanda no qual, ora atua o Ministério Público Federal, ora a Comunidade Indígena Xavante de Areões e Pimentel Barbosa”;

7 – “justifica-se, pois a reunião dos processos, para que se possa permitir decisão simultânea pelo Magistrado que por primeiro proferiu o despacho na Ação Civil Pública nº 1999.37.01.001435-7 ajuizada em 17/9/99, no caso o MM. Juiz da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA”.

Distribuído o processo ao Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, este proferiu decisão (fls. 244-245) para: a) determinar “o sobrestamento dos feitos”; b) designar o “MM. Juiz Federal de Imperatriz/MA, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes”; c) intimar “as partes requeridas, o Ministério Público Federal (...) e a Comunidade Xavante de Areões e Pimentel Barbosa”; d) “ciência à douta Procuradoria Regional junto a essa Corte”.

Informações do Juízo Federal da Subseção de Imperatriz, do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás e petição da Comunidade Xavante de Areões e Pimentel Barbosa às fls. 261-264, 273-275, 291-292 e 333-343, respectivamente.

Pedido da suscitante (fls. 459-464) para: a) que “seja liminarmente determinado o sobrestamento da Ação Civil Pública nº 2005.39.01.0 01498-2, ajuizada contra o IBAMA, CDP e AHITAR, perante a Subseção Judiciária de Marabá – PA e da Ação Civil Pública nº 2000.37.01.000654-7, ajuizada contra o IBAMA, CDP e FADESP, interposta junto à Subseção Judiciária de Imperatriz-MA”; b) que tais ações “passem a integrar o objeto do presente conflito de competência”; c) “que seja dado prosseguimento ao feito, sendo ao final julgado procedente”.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA para processar e julgar todas as ações que envolvam a Hidrovia Tocantins-Araguaia.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator Convocado):

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Companhia Docas do Pará.

Relata a suscitante que foram ajuizadas ações civis públicas e ação ordinária que têm como causa de pedir suposta nulidade do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental referentes à Hidrovia Araguaia-Tocantins.

Sustenta que a Hidrovia Araguaia-Tocantins “abrange cinco Estados da Federação (Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Pará e Tocantins) (...), com mais de um juízo competente para apreciar ações idênticas, portanto de acordo com o citado art. 2º (da Lei 7.347/85) seriam, em tese, competentes os juízos federais de todos esses cinco Estados”.

Assevera, por fim, que “a conexão entre as ações mostra-se clara e viva, estando presentes o mesmo objeto e mesma causa de pedir”.

Pois bem.

A caracterização de conflito de competência pressupõe uma das seguintes situações (art. 115, CPC):

- 1 – declaração por dois ou mais juízos de sua competência para a mesma causa;
- 2 – reconhecimento por dois ou mais juízos de sua incompetência para a mesma causa;
- 3 – controvérsia entre dois ou mais juízos acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, nenhuma dessas situações restou demonstrada.

Com efeito, cada Juízo admitiu processar a ação que lhe foi distribuída, o que denota reconhecimento de sua própria competência apenas para essa causa.

Nenhum dos Juízos envolvidos declarou-se incompetente para a causa por ele processada ou competente para as causas processadas pelos demais.

Também não houve manifestação de qualquer desses órgãos jurisdicionais acerca da necessidade de reunião ou separação de processos.

Enfim, não há conflito de competência entre os Juízos mencionados, razão pela qual não pode ser conhecido este incidente.

Nesse sentido:

“Conflito de competência. Reunião de processos.

Entendendo a parte devam os processos ser reunidos, haverá de provocar os juízos envolvidos, manifestando, se o caso, os recursos cabíveis. Conflito só existe “quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos”. (CPC 115, III).

Juiz Marcelo Albernaz

(STJ. 2ª Sessão. CC 1999.01.00.05246-7/RJ. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Data do julgamento: 13.12.1999. DJ de 26.6.2000, p. 133).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE. HIPÓTESE DO ART. 115, INC. III, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS JUÍZOS. NÃO CONHECIMENTO.

I. A simples existência de conexão entre duas ou mais ações, que tramitem em juízos diversos, não caracteriza a existência de conflito de competência.

II. A (...)somente depois de manifestação expressa dos dois ou mais juízos que discutem a reunião das ações conexas é que pode ficar caracterizado o conflito de competência(...)". (Nelson Nery. In CPC Comentado, 30 edição, p.426)

III. Conflito não conhecido.

(TRF – 1ª Região. 1ª Sessão. CC 2001.01.00.013308-8/DF. Relator: Desembargador Carlos Fernando Mathias. Data de julgamento: 23.5.2001. DJ de 16.7.2001, p. 22).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente conflito de competência.

É o voto.